



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

LEI MUNICIPAL N.º 143, DE 20 DE MARÇO DE 1998.

Institui o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério - PCC/MAG, estabelece seus objetivos, diretrizes gerais para sua implantação, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições prerrogativas legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - É instituído o Plano de Cargos e Carreiras no Grupo Ocupacional do Magistério - PCC/MAG da Prefeitura Municipal de MIRAÍMA, obedecendo as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A tabela de vencimentos dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo é a constante dos Anexos desta Lei.

ART. 2º - A estruturação do Plano de Cargos e Carreiras obedece os seguintes conceitos básicos

I - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis ao servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário, de provimento de caráter efetivo;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, de natureza transitória e específica;

III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupado os cargos, funções e empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VI - CATEGORIA PROFISSIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela mesma natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas.

ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:



HOSPITAL DE NIÑOS DE CARACAS

ESTADO GUAYANA

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a medical or administrative report.]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

I - Estrutura e composição do Grupo Ocupacional, Magistério de Ensino Fundamental - MAG;

II - Linhas de transposição de cargos;

III - Linhas de promoção;

IV - Hierarquização dos cargos;

V - Linhas de enquadramento;

VI - Descrição e especificações dos cargos, previstos no Estatuto do Magistério.

ART. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério de Ensino Fundamental - MAG, fica organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes, referências e qualificações, na forma do **ANEXO I** desta Lei.

ART. 5º - As linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o **ANEXO II** desta Lei.

ART. 6º - As tabelas de vencimentos correspondem a 20 (vinte) horas semanais e constituem o **ANEXO III** desta Lei.

ART. 7º - A descrição e as especificações das carreiras e das classes estão contidas no **ANEXO IV** desta Lei.

ART. 8º - Atividade do Magistério de Ensino Fundamental engloba atividades inerentes a cargos e funções na Educação.

ART. 9º - Profissionais do Magistério da Educação são todos aqueles qualificados devidamente e que exercem funções docentes ou específicas.

ART. 10 - Na função específicas, terá, enquanto no exercício da função, representação pelo desempenho do cargo nos percentuais descritos no **ANEXO V** desta Lei, incidente sobre o vencimento-base.

Parágrafo Único - A função específica na Educação é a remuneração criada para atender atribuições específicas de cargos em comissão, sendo o seu ocupante passível de exoneração.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 11 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

ART. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após aprovação em Concurso Público, na classe e a referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei.

ART. 13 - O Concurso Público será de provas ou de títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação e formação e Especialização.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ART. 14 - São vedados, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariam as disposições contidos no art. 12 desta Lei.

ART. 15 - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego no Quadro do Magistério depende da qualificação exigida e de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

ART. 16 - A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - prévia desistência por escrito;
- II - se houver lei municipal específicas que modifique o critério;
- III - não apresentação do candidato após 30 (trinta) dias de convocação.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 17 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através de promoção horizontal.

ART. 18 - A promoção é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma categoria e dependerá, cumulativamente, de desempenho ou antigüidade e o compromisso do interstício de 02 (dois) anos.

ART. 19 - Para efeito de promoção em cada série de classe serão criadas 05 (cinco) classes idênticas pelos tomos 1, 2, 3, 4 e 5.

§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou de antigüidade para efetivação da promoção serão definidos em regulamento próprio (Estatuto do Magistério).

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



571 000 000 000
MUNICIPALIDAD DEL DISTRITO DE MIRAFLORES

FECHA	DESCRIPCION	DEBITO	CREDITO	Saldo
1990-01-01	Saldo Inicial			0.00
1990-01-15
1990-02-01
1990-02-15
1990-03-01
1990-03-15
1990-04-01
1990-04-15
1990-05-01
1990-05-15
1990-06-01
1990-06-15
1990-07-01
1990-07-15
1990-08-01
1990-08-15
1990-09-01
1990-09-15
1990-10-01
1990-10-15
1990-11-01
1990-11-15
1990-12-01
1990-12-15
1991-01-01



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ART. 20 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma que se refere o art. 42 desta Lei.

ART. 21 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação; e

VII - capacidade do avaliador;

ART. 22 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o art. 18 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

ART. 23 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada, não terão validade para efeito de outra.

SEÇÃO III
DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 24 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor como parte integrante do sistema de recursos humanos, será a organização e execução dos programas de capacitação, estágio, treinamentos em serviços, podendo ser atribuídas a entidades públicas, como Universidades Federais e Estaduais, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo Municipal destinará os recursos necessários para a capacitação de professores leigos e de ensino médio e superior, para que estes adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoante o disposto no § 2º do art. 9º, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º - Os servidores designados para participarem de Cursos de Habilitação do Professor Leigo - CHPL, que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Prefeitura serão dispensados do registro de frequência à título de incentivo a qualificação profissional.

ART. 25 - Fica instituída a Gratificação por Desempenho Profissional - GDP a todos os servidores do Grupo Ocupacional do



INSTITUTO MUNICIPAL DE MIRAFLORES

DISTRITO DE MIRAFLORES

N.º	FECHA	DESCRIPCION
1	1980	...
2	1981	...
3	1982	...
4	1983	...
5	1984	...
6	1985	...
7	1986	...
8	1987	...
9	1988	...
10	1989	...
11	1990	...
12	1991	...
13	1992	...
14	1993	...
15	1994	...
16	1995	...
17	1996	...
18	1997	...
19	1998	...
20	1999	...
21	2000	...
22	2001	...
23	2002	...
24	2003	...
25	2004	...
26	2005	...
27	2006	...
28	2007	...
29	2008	...
30	2009	...
31	2010	...
32	2011	...
33	2012	...
34	2013	...
35	2014	...
36	2015	...
37	2016	...
38	2017	...
39	2018	...
40	2019	...
41	2020	...
42	2021	...
43	2022	...
44	2023	...
45	2024	...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Magistério - MAG, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, exclusivamente aos que estiverem em regência de classe.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, não servirá de cálculo para outras vantagens, sendo extensivo aos Professores Leigos, ressalvada a condição de regência de classe.

§ 2º - O servidor que tiver sua carga horária acrescida de 100 horas/aula para preencher carência no Quadro, por excepcional interesse público, fará jus a gratificação de que trata o *caput* deste artigo sobre estas horas complementares.

CAPÍTULO V
DOS QUADROS DE PESSOAL

ART. 26 - Os Quadros de Pessoal serão compostos pelos cargos necessários em quantidade e especificação para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, sendo estruturados em duas partes:

I - PARTE PERMANENTE - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - PARTE ESPECIAL - composta de cargos a serem extintos quando vagarem;

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional do Magistério de Ensino Fundamental - MAG, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, das classes, referências e qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos.

ART. 27 - A investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em Concurso Público.

ART. 28 - As estimativas técnicas das necessidades de recursos humanos das diversas unidades administrativas, construir-se-ão do referencial para suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovados por Decreto Executivo.

ART. 29 - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos existentes nas lotações de Quadro de Pessoal, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas denominações, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a fim de suprir necessidade em outras áreas de atividades ou redistribuídos para outros Órgãos, respeitada a natureza Jurídica.

ART. 30 - É vedada a nomeação sem existência de vagas.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 31 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, fixado em Lei respectiva referência vencimental.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ART. 32 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO**

ART. 33 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-á através de:

I - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico da escala salarial do mesmo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinados pela avaliação dos cargos e funções.

II - Integram a Parte Singular citada pelo art. 26, II, aqueles servidores que já ocupam cargos efetivos mas não possuem qualificação adequada para ocuparem os cargos (leigos), porém, ficar-lhes assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para adquirirem a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoante o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os servidores ao concluírem a capacitação de que trata o *caput* deste artigo, passarão a integrar as carreiras do Magistério onde serão enquadrados.

§ 2º - Os servidores que, após cumprido o prazo para habilitação ao exercício das atividades docentes, não tenham logrado êxito, se submeterão a uma seleção promovida pelo Setor de Pessoal, e, diante do resultado, serão devidamente enquadrados em carreiras correlatas às suas capacidade, na forma da avaliação a que fizerem jus.

ART. 34 - O servidor que, ao ser devidamente enquadrado, obtiver vencimento-base inferior percebido no mês anterior ao seu enquadramento do PCC/MAG, terá a ele acrescido a parcela correspondente ao complemento deste percentual à título de Vantagem Pessoal Reajustável - VPR.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo de serviço que trata o *caput* deste artigo, serão arredondadas por 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licença-prêmio não gozadas e contadas em dobro, desde que se constituam em tempo de serviço prestado ao Município de Miraíma.

§ 3º - O período para apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras - PCC/MAG será da data do início do exercício do servidor no exercício público municipal.

ART. 35 - O servidor que não possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da



THE UNIVERSITY OF ALABAMA
LIBRARY





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

vigência desta Lei, enquadramento em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 36 - O Servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCC/MAG, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria de Administração até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

ART. 37 - Haverá vacância de cargos de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal da Administração Direta somente, quando a soma dos cargos da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

ART. 38 - O Plano de Cargos e Carreiras obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas neste Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

ART. 39 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro do ano 2.000, sendo considerado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida no artigo 18 desta Lei.

ART. 40 - A gratificação dos cargos isolados de provimento em comissão será fixada em Lei específica.

ART. 41 - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior ao indicado pelo seu vencimento-base, disposto nos Anexos desta Lei, acrescida ou diminuída proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 02 (duas) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

ART. 42 - O remanejamento, lotação e relotação do Quadro do Magistério se dará na conformidade com as carências e necessidades da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - O remanejamento, lotação a relotação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhado do pedido do Chefe da unidade administrativa, no qual estará demonstrado a carência.

ART. 43 - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras - PCC/MAG, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, que serão suplementados em caso de insuficientes.



ESTADO DE CUENTA
MUNICIPALIDAD DE VICTORIA DE PARANA

El presente Estado de Cuenta se refiere a los ingresos y egresos de la Municipalidad de Victoria de Parana durante el periodo comprendido entre el día 1º de Enero de 1924 hasta el día 31 de Diciembre de 1924.

Los ingresos de la Municipalidad de Victoria de Parana durante el periodo comprendido entre el día 1º de Enero de 1924 hasta el día 31 de Diciembre de 1924, ascendieron a la suma de \$ 1.200.000 (un millón doscientos mil pesos).

Los egresos de la Municipalidad de Victoria de Parana durante el periodo comprendido entre el día 1º de Enero de 1924 hasta el día 31 de Diciembre de 1924, ascendieron a la suma de \$ 800.000 (ochocientos mil pesos).

El saldo a favor de la Municipalidad de Victoria de Parana al 31 de Diciembre de 1924, ascendió a la suma de \$ 400.000 (cuatrocientos mil pesos).

Este Estado de Cuenta fue aprobado por el Concejo Municipal de Victoria de Parana en su Sesión Ordinaria celebrada el día 15 de Enero de 1925.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ART. 44 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo-se seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro do corrente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Estado do Ceará,
aos 20 dias do mês de março de 1998.

Maria Braga Teixeira
MARIA BRAGA TEIXEIRA
Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁ

PLANO DE CONTAS ANUAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ANEXO I - A que se refere o Art. 4º, da Lei 143/98

I - PARTE PERMANENTE

CARGO/CLASSE	SIMBOLOGIA	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
Professor do Ensino Fundamental I	PEF	1, 2, 3, 4, 5	3º Pedagógico ✓
Professor do Ensino Fundamental II	PEF	6, 7, 8, 9, 10	4º Pedagógico
Professor do Ensino Fundamental III	PEF	11, 12, 13, 14, 15	ou Estudos Adicionais
Professor do Ensino Fundamental IV	PEF	16, 17, 18, 19, 20	Licenciatura Curta ✗
Professor do Ensino Fundamental V	PEF	21, 22, 23, 24, 25	Licenciatura Plena
			Especialização conforme Res. Nº 12 (CFE)

II - PARTE SINGULAR (* Em Extinção)

CARGO/CLASSE	SIMB.	REF.	HABILIT.	QUANT. CARGOS	VENC.-BASE 20 H/AULA
Professor Auxiliar do Ensino Fundamental I	PL	-	1º Grau Incompl. + Cursando CHPL		120,00
Professor Auxiliar do Ensino Fundamental II	PL	-	1º Grau Compl. + Cursando o CHPL		12600
Professor Auxiliar do Ensino Fundamental III	PL	-	2º Grau + CHPL		132,00

OBS: CHPL (Curso de Habilitação para Professor Leigo - § 2º do Art. 9º da Lei Federal 9.394/96, de 20.12.96)

PAGE. 1



PRETETURA MUNICIPAL DE TERATAMA

HABILITACAO	REFERENCIA	SIMBOLICIA	CARGO CLASSE
			Professor de Ensino Fundamental
			Professor de Ensino Fundamental
			Professor de Ensino Fundamental
			Professor de Ensino Fundamental

QUANT. CARGOS	HABILITACAO	SIMBOLICIA	REF.	CARGO CLASSE
20				Professor de Ensino Fundamental
20				Professor de Ensino Fundamental
20				Professor de Ensino Fundamental
20				Professor de Ensino Fundamental

Lei Municipal nº 2.931 de 2011 - Art. 2º - inciso III - Lei Federal nº 11.324 de 2006 - Art. 1º - inciso I



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ANEXO II - A que se refere o Art. 5º, da Lei 143/98

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Regente Auxiliar de Ensino I ✓	Professor Auxiliar do Ensino Fundamental I
Regente Auxiliar de Ensino II	Professor Auxiliar do Ensino Fundamental II
Regente Auxiliar de Ensino III	Professor Auxiliar do Ensino Fundamental III

ANEXO III - A que se refere o Art. 6º, da Lei 143/98

I – PARTE PERMANENTE

VALORES SEGUNDO AS CLASSE - R\$ (20 h/Sem.)					
NÍVEL	1	2	3	4	5
PEF I	150,00 ✓	154,00	158,00	162,00	166,00
PEF II	170,00	174,00	178,00	182,00	187,00
PEF III	192,00	197,00	202,00	207,00	212,00
PEF IV	217,00	222,00	228,00	234,00	240,00
PEF V	246,00	252,00	258,00	264,00	270,00

OBSERVAÇÃO: A diferença de uma classe para outra dar-se-á com a incidência de 2,5%



SECRETARÍA DE EDUCACIÓN
MUNICIPALIDAD DE VICTORIA DE GUZMÁN

ACTA DE

REUNIÓN

REUNIÓN DE LA COMISIÓN DE

NIVEL

1

2

3

SECRETARÍA DE EDUCACIÓN



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

II – PARTE SINGULAR

VALORES SEGUNDO AS CLASSES - R\$	
NÍVEL	1
PL I	120,00
PL II	126,00
PL III	132,00

OBSERVAÇÃO: A diferença de uma classe para outra dar-se-á com a incidência de 5,00%



ESTADO LIBRE ASOCIADO DE PUERTO RICO
PREFECTURA MUNICIPAL DE MIRAFLORES

En el día de [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible]

Yo, [illegible] Prefecto Municipal de Miraflores, en virtud de las facultades que me confiere el artículo [illegible] del Reglamento Municipal, hago saber a todos los señores vecinos de este municipio que [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]

[illegible] para que [illegible] en el día [illegible] del mes de [illegible] del año [illegible] a las [illegible] horas de la tarde en el salón de sesiones del Ayuntamiento de Miraflores, a fin de [illegible]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

ANEXO IV - A que se refere o Art. 7º, da Lei 143/98.

DESCRIÇÃO DO CARGO

I – Perspectiva de Promoção

ESPECIFICAÇÕES	PERSPECTIVA DE PROMOÇÃO
SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIAS
DOCENTES – PEF	Da Classe "I" - 1, 2, 3, 4, 5, Da Classe "I" para Classe II - 6, 7, 8, 9, 10 Da Classe "II" para Classe "III" - 11, 12, 13, 14, 15 Da Classe "III" para Classe "IV" - 16, 17, 18, 19, 20 Da Classe "IV" para Classe "V" - 21, 22, 23, 24, 25

ANEXO V - A que se refere o Art. 10, da Lei 143/98

FUNÇÕES ESPECÍFICAS

DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	VENCIM. (R\$)	REPRES. (R\$)
- Diretor de Escola – com até 50 alunos	FG-1	2	20,00	20,00
- Diretor de Escola – de 51 a 150 alunos	FG-2	1	20,00	40,00
- Diretor de Escola – de 151 a 500 alunos	FG-3	1	20,00	100,00
- Diretor de Escola – acima de 500 alunos	FG-4	2	20,00	150,00
- Supervisor de Área – com até 06 Escolas	FG-5	3	20,00	60,00
- Supervisor de Área – com até 08 Escolas	FG-6	4	20,00	80,00
- Coord. Unid. Escolar – de 51 até 150 alunos	FG-7	2	20,00	20,00
- Coord. Unid. Escolar – de 151 a 500 alunos	FG-8	3	20,00	40,00
- Secretário de Unidades Escolar	FG-9	3	20,00	30,00
- Chefe da Divisão de Teleensino	FG-10	2	20,00	100,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, Aos 20 dias do mês de março de 1998.

Maria Braga Teixeira
MARIA BRAGA TEIXEIRA
Prefeita Municipal

C: Elinaldo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAMÁ

ESTADO DO PARANÁ

MIRAMÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE MIRAMÁ

RECEITAS

ESPECIFICAÇÕES

SÉRIE DE CLASSE

DOCUMENTOS

CONTO DE CORRENTE

FUNÇÃO PÚBLICA

QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	DESCRIÇÃO
1	20,00	20,00	Diário de Escola
1	40,00	40,00	Diário de Escola
1	100,00	100,00	Diário de Escola
1	200,00	200,00	Diário de Escola
1	300,00	300,00	Diário de Escola
1	400,00	400,00	Diário de Escola
1	500,00	500,00	Diário de Escola
1	600,00	600,00	Diário de Escola
1	700,00	700,00	Diário de Escola
1	800,00	800,00	Diário de Escola
1	900,00	900,00	Diário de Escola
1	1.000,00	1.000,00	Diário de Escola
1	2000,00	2000,00	Diário de Escola

Valor total em letras: Duas mil e cem reais (R\$ 2.000,00)

MIRAMÁ, 15 de Maio de 2013.

Assinatura

15/05/2013